

XVIII Jornadas de Ambiente da Quercus

Programa

7 de Novembro

09:30 horas **Sessão de Abertura**

Governador Civil de Santarém
Presidente da Agência Portuguesa de Ambiente
Presidente da Câmara de Ourém
Presidente da Quercus
Presidentes das Empresas Mecenas das Jornadas

Painel 1 - **Os pressupostos da Lei** – Moderador: Dr. Hélder Spinola

10:00 horas - “Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental”
Dra. Ana Perestrelo de Oliveira - Jurista

10:40 horas - Pausa para Café

11:00 horas- “Como garantir a tutela dos bens ambientais: a prevenção e a reparação de danos ambientais”
Prof. Dr. António Gonçalves - Presidente da Agência Portuguesa do Ambiente

11:30 - Debate

Painel 2 – **A aplicação da Lei** – Moderadora: Dra. Susana Fonseca

14:00 hora - “Qual o papel às Seguradoras na aplicação da Lei”
Eng. Pedro Castro Caldas – Associação Portuguesa de Seguradores

14:30 horas - “Responsabilidade Ambiental - a experiência da REFER”
Eng. João Morais Sarmiento – Director de Ambiente da REFER

15:00 horas - Pausa para café

15.20 - “Será que esta Lei é para cumprir?”
Dra. Catarina Moreno Pina - Quercus

15:50 - Debate

8 de Novembro

9:00 horas - Saída de Campo
Ribeira dos Milagres – Leiria
Comissão de Ambiente e Defesa da Ribeira dos Milagres

* a confirmar

Enquadramento

A consagração de um regime de responsabilidade civil ambiental é imprescindível para uma protecção mais eficaz do Ambiente.

Se é verdade que, em determinadas circunstâncias, certos danos ambientais provocados pelo homem podem ser considerados crime ou implicar a aplicação de contra-ordenações, o que é importante na protecção do Ambiente como factor de dissuasão, na realidade a garantia da reparação dos danos ambientais é imprescindível. Esta avaliação de impacte ambiental deve ser sempre assegurada mesmo nas situações em que não há nenhum comportamento culposos. Importante também é a adopção de medidas de prevenção com vista a evitar esses mesmos danos se produzam.

Portugal conta com uma Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril) com mais de 21 anos, generosa no que respeita aos princípios gerais da responsabilidade civil ambiental. Esta lei estabelece o princípio do poluidor-pagador em regime de responsabilidade civil objectiva (independentemente da culpa) e a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para quem exerça actividades de alto risco para o Ambiente.

Contudo, passaram mais de 20 anos sem que esta lei fosse regulamentada. Foi preciso a aprovação da Directiva n.º 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, referente ao regime da responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais para que cumulativamente se verificasse a regulamentação da Lei de Bases no que respeita a esta matéria. Dois anos depois, procedeu-se à sua actualização pela Directiva n.º 2006/21/CE, referente à gestão de resíduos da indústria extractiva. Tendo o seu prazo de transposição terminado em 30 de Abril de 2007, procedeu-se recentemente à sua renovação.

O regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais foi então estabelecido pelo **Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho**.

A responsabilidade civil ambiental tem vindo a ser considerada na perspectiva do dano causado às pessoas e coisas. No entanto, a consolidação de um Estado de Direito Ambiental impõe a protecção da Natureza como um valor a proteger per si. É imprescindível por isso um regime de responsabilidade civil próprio para a área ambiental, dadas as particularidades dos danos ambientais: a sua dispersão; a concasualidade na sua produção; o período de latência das respectivas causas; a dificuldade técnica de provar a causa/efeito; e a dificuldade em garantir que o poluidor tem a capacidade financeira para suportar os custos de reparação.

Por outro lado, tendo em conta que, pela sua própria natureza, os danos ambientais tendem a afectar um universo alargado de lesados, cabe à Administração assumir a tarefa de garantir a tutela dos bens ambientais afectados, sendo que para todos os efeitos se estabelecem diversas regras em cumprimento do princípio do poluidor-pagador.

À parte da vertente da reparação dos danos ambientais, o diploma estabeleceu também medidas de prevenção perante a ameaça iminente de danos ambientais, reforçando o princípio da prevenção, imperativo na protecção do Ambiente. O diploma consagrou também um regime de responsabilidade solidária, tanto entre participantes, como entre as pessoas colectivas e os respectivos directores, gerentes ou administradores, o que permite uma reparação dos danos mais eficaz e célere do que o regime de responsabilidade conjunta. Por último, impôs-se a um conjunto de operadores a obrigação de constituírem garantias financeiras que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade que desenvolvem, opção esta que tinha sido deixada em aberto pela Directiva, mas que era já imposta pela Lei de Bases do Ambiente, e que se revela essencial para uma eficaz reparação dos danos ambientais.

Foi também publicado o **Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho**, referente ao Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), fundo este já instituído pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (regime das contra-ordenações ambientais), mas apenas agora regulamentado.

O seu financiamento passa por percentagens das coimas provenientes da comissão de contra-ordenações ambientais, mas também por receitas de natureza diversa, como a participação na cobrança de taxas, indemnizações e compensações devidas ao Estado ou a actores sociais e o reembolso de montantes e despesas avançadas por intermédio do mecanismo da sub-rogação ou do direito de regresso. Este fundo revela-se como um instrumento essencial na reparação de danos ambientais, complementando os objectivos do Decreto-Lei n.º 147/2008 ao salvaguardar situações que exijam uma intervenção rápida ou para cuja prevenção ou reparação não se encontrem vocacionados outros instrumentos públicos.